SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2219849 - GO (2022/0307176-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	JULIANNE TOLENTINO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	THIAGO SANTOS AGELUNE - GO027758
		CAIO ALCANTARA PIRES MARTINS - GO049931
		DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES - GO007148
		EDSON FERRARI FILHO - GO059832
		CESAR AUGUSTO SOARES PEREIRA SANTOS E SILVA - GO058769
		RYSCLIFT BRUNO SERGIO SANTOS - GO046604
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO	:	MARCELO CARMO GODINHO - TO000939

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO PROBATÓRIO. CÓDIGO CONSUMERISTA. CONTRATO DE PÓS GRADUAÇÃO E MBA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO É AUTOMÁTICA. NÃO REQUERIDO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL. ART. 373, I E II, DO CPC. NÃO PROVIDO.

1. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor. Precedentes.
2. Não havendo inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral estática disposta no art. 373, I e II, do Código de Processo Civil, o qual dispõe caber ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
3. Concluir em sentido diverso do Tribunal de origem, modificando as premissas fáticas que levam ao entendimento de que houve comprovação efetiva da constituição do direito da parte autora-agravada, e ausência de eventual causa extintiva por parte da agravante - como o pagamento -, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Documento eletrônico VDA39507547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/12/2023 13:50:15
Código de Controle do Documento: ec06722b-7a55-4477-a33b-c4b1b7cc377d

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA39507547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/12/2023 13:50:15
Código de Controle do Documento: ec06722b-7a55-4477-a33b-c4b1b7cc377d

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.219.849 - GO (2022/0307176-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Julianne Tolentino dos Santos (fls. 742-753 e-STJ), em face de decisão singular de minha Relatoria de fls. 734-739 e-STJ, em que neguei provimento ao agravo em recurso especial sob os seguintes fundamentos: i) não cabe a esta Corte examinar matéria constitucional; ii) não houve deficiência de fundamentação do acórdão recorrido; iii) incidência da Súmula 284 do STF quanto à alegada ofensa aos arts. 476 do Código Civil de 2002; 350, do Código de Processo Civil de 2015; e 1º, 6º, IV e VIII, 42, parágrafo único, e 51, II, IV, IX e XV, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor; iv) incidência das Súmulas 7 e 5, ambas do STJ.

Em razões de agravo interno (fls. 742-753 e-STJ), a parte agravante alega que deveria se aplicar a inversão do ônus probatório de forma automática, por ser considerada consumidora no caso. Segundo suas palavras, "*ignorando completamente tal ponto, o acórdão atribui à agravante o ônus de provar algo que, pela dinâmica consumerista, não lhe competia. Cabia, então, à agravada provar o fornecimento completo do curso de MBA em Direito Empresarial ou mesmo que houve a alegada transmudação para a Pós-Graduação em Direito Empresarial, não havendo que se falar em prova de fato negativo, haja vista a capacidade probatória e o ônus invertido"* (fl. 748 e-STJ).

Assim, afirma que houve equívoco da decisão quanto à apreciação e distribuição do ônus probatório.

Por fim, argumenta que "*o intuito do recurso especial aviado é, em verdade, valoração jurídica devida dessas mesmas provas e fatos incontroversos"* (fl. 750 e-STJ).

A parte agravada foi devidamente intimada e apresentou contrarrazões às fls. 757-765 e-STJ.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA39338024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 30/11/2023 21:44:29
Código de Controle do Documento: 9B0E49AF-1859-43C3-B975-2AF2ED5FDAA7

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.219.849 - GO (2022/0307176-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	JULIANNE TOLENTINO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	THIAGO SANTOS AGELUNE - GO027758 CAIO ALCANTARA PIRES MARTINS - GO049931 DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES - GO007148 EDSON FERRARI FILHO - GO059832 CESAR AUGUSTO SOARES PEREIRA SANTOS E SILVA - GO058769 RYSCLIFT BRUNO SERGIO SANTOS - GO046604
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO	:	MARCELO CARMO GODINHO - TO000939

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO PROBATÓRIO. CÓDIGO CONSUMERISTA. CONTRATO DE PÓS GRADUAÇÃO E MBA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO É AUTOMÁTICA. NÃO REQUERIDO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL. ART. 373, I E II, DO CPC. NÃO PROVIDO.

1. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor. Precedentes.
2. Não havendo inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral estática disposta no art. 373, I e II, do Código de Processo Civil, o qual dispõe caber ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
3. Concluir em sentido diverso do Tribunal de origem, modificando as premissas fáticas que levam ao entendimento de que houve comprovação efetiva da constituição do direito da parte autora-agravada, e ausência de eventual causa extintiva por parte da agravante - como o pagamento -, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ
4. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA39338024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 30/11/2023 21:44:29
Código de Controle do Documento: 9B0E49AF-1859-43C3-B975-2AF2ED5FDAA7

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece prosperar o recurso da parte agravante, devendo ser mantida a decisão singular de minha Relatoria por seus próprios fundamentos.

Em síntese, na origem, trata-se de ação de cobrança ajuizada pela parte agravada, Fundação Getúlio Vargas, em face da parte agravante, Julianne Tolentino dos Santos.

A sentença julgou procedente o pedido, condenando a requerida ao pagamento dos valores pleiteados à quantia de R$ 8.896,95 (oito mil oitocentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos) – fls. 538-543 e-STJ.

O Tribunal de origem manteve a sentença por seus próprios fundamentos (fls. 618-627 e-STJ). Segue a ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INADIMPLÊNCIA. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. INAPIICABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DO CDC. SENTENÇA MANTIDA.
> 1. A tese de inadimplemento contratual por parte da instituição de ensino, em alterar a natureza do curso ofertado, foi invocada em contestação, e devidamente rebatida na sentença recorrida, de modo que a análise jurisdicional deve ater-se aos fatos narrados (causa de pedir) e não à nomenclatura jurídica ou fundamentos jurídicos apontados pelas partes, o que afasta atese preliminar de inovação recursal invocada em sede de contrarrazões.
> 2. Verificado no caso concreto o adimplemento substancial da obrigação pelo contratado, não pode o contratante opor exceção ao contrato não cumprido.
> 3. Demonstrada a adesão expressa da aluna aos termos do Contrato Aditivo, comprovando a transmudação do curso originariamente contratado, para o curso de MBA em Direito Empresarial – com concentração em Direito Tributário, bem assim a sua adesão aos Termos do respectivo Regulamento, deve a Requerida quitar os débitos em cumprimento à obrigação pactuada.
> 4. Desprovido o recurso, cumpre majorar os honorários sucumbenciais para 15% (quinze por cento), nos termos do artigo 85, §11 do CPC.
> **APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.**

Documento eletrônico VDA39338024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 30/11/2023 21:44:29
Código de Controle do Documento: 9B0E49AF-1859-43C3-B975-2AF2ED5FDAA7

Em razões de recurso especial (fls. 664-673 e-STJ), com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, a parte agravante alegou violação aos seguintes dispositivos legais: i) arts. 1.022, I e II, parágrafo único, 489, §1º, IV, ambos do Código de Processo Civil; ii) art. 373, I e II, e parágrafo 1º, 350, ambos do Código de Processo Civil e art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e 476 do Código Civil, ao argumento de que a autora não teria carreado aos autos provas que demonstrassem o fato constitutivo do direito alegado, qual seja, o seu dever contratual de disponibilizar as aulas contratadas; iii) arts. 5º, XXXII e 170, V, ambos da Constituição Federal e arts. 1º, 6º, IV e VIII, 42, parágrafo único, e 51, II, IV, IX, VX, §1º, todos do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que houve cobrança abusiva do mesmo preço de um MBA para uma Pós-Graduação.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial (fls. 685-691 e-STJ), entendimento este seguido por esta Relatora em sede de agravo em recurso especial.

Com base nessas premissas, a parte agravante alega que haveria violação aos arts. 476 do Código Civil de 2002, 350, do Código de Processo Civil de 2015, e 1º, 6º, IV e VIII, 42, parágrafo único, e 51, II, IV, IX e XV, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que deveria ter ocorrido a inversão do ônus da prova, diferentemente do fundamentado pelo acórdão recorrido.

Com efeito, é importante mencionar que a aplicação dos preceitos contidos no Código de Defesa do Consumidor, não conduz à automática inversão do ônus da prova, impondo-se a satisfação dos requisitos delineados em seu art. 6º, VIII, a saber, a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência técnica do consumidor.

De acordo com o dispositivo:

> Art. 6º, VIII do CDC: *"São direitos básicos do consumidor: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência".*

Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERCORRÊNCIA CIRÚRGICA. ERRO MÉDICO OU NEGLIGÊNCIA NÃO RECONHECIDOS.

Documento eletrônico VDA39338024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 30/11/2023 21:44:29
Código de Controle do Documento: 9B0E49AF-1859-43C3-B975-2AF2ED5FDAA7

> RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL E DO MÉDICO NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. SÚMULA Nº 98/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA PARTE, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. Na hipótese, o Tribunal de origem, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos, da perícia e da natureza da relação jurídica, concluiu pela ausência de qualquer responsabilidade do médico e do hospital, consignando expressamente que "não restou minimamente comprovado que os problemas enfrentados pela autora tenham sido decorrentes de falha na prestação do serviço, seja pelos médicos que lhe atenderam, seja pelo nosocômio onde foi internada e operada". 4. A modificação da conclusão do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de Recurso Especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7/STJ. **5. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor. Precedentes.** 6. Os embargos de declaração foram opostos com o intuito de prequestionamento. Tal o desiderato dos embargos, não há por que inquiná-los de protelatórios; daí que, em conformidade com a Súmula nº 98/STJ, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal local. 7. Agravo interno provido, para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo julgamento, conhecer do agravo para conhecer em parte do Recurso Especial e dar-lhe parcial provimento. (STJ; AgInt-AREsp 1.904.219; Proc. 2021/0158382-2; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; DJE 06/05/2022).

Na espécie, o Tribunal de origem, sequer discorreu a respeito de eventual inversão do ônus probatório, em razão também da parte agravante não ter requerido em sede própria.

Do que se nota de suas razões recursais, como na apelação, a parte agravante apenas menciona a inexistência ou vagueza das provas apresentadas pela parte agravada. Conforme alguns trechos: *“As demais provas colacionadas aos autos não resultam em afirmação peremptória de existência da dívida e de sua consequente exigibilidade. A fragilidade do arcabouço probante trazido pela*

Documento eletrônico VDA39338024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 30/11/2023 21:44:29
Código de Controle do Documento: 9B0E49AF-1859-43C3-B975-2AF2ED5FDAA7

Apelada resulta na incerteza, devendo ser declarada a inexigibilidade do débito. (...) Diante da ausência de provas concretas e objetivas da inadimplência da Apelante, a reforma da decisão recorrida é medida que se impõe, devendo esse Sodalício julgar improcedentes os pedidos da Apelada por ser inexigível o débito" (fls. 584-585 e-STJ).

Por isso, não havendo que se falar em inversão do ônus probatório, incorreu em acerto o Tribunal de origem que aplicou a regra geral disposta no art. 373, I e II, do Código de Processo Civil, conforme transcrição:

> Art. 373. O ônus da prova incumbe:
>
> I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
>
> II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Com base nesse dispositivo, cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu demonstrar eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Nesses casos, a lei atribui a uma determinada parte quais são os fatos específicos que deverão ser por ele provados, dando-lhe ciência prévia sobre como se desenvolverá a atividade instrutória.

Na hipótese dos autos, na origem, trata-se de ação de cobrança oriunda de contrato de prestação de serviços de educação em face da parte agravante, pois esta teria se quedado inerte em realizar o pagamento das prestações do curso referido.

Para verificar, contudo, se a parte agravada-autora possui direito a esses valores inadimplidos, primeiramente ela deve demonstrar a constituição de seu direito, qual seja: se realmente houve contrato com respectivo não pagamento por parte da agravante. Assim como a parte agravada, para se eximir de responsabilidade, deveria ter comprovado eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, como o pagamento.

Na hipótese dos autos, contudo, o Tribunal de origem foi expresso em reconhecer que a parte autora-agravada teria comprovado a constituição de seu direito, diferentemente da parte agravante, a qual, inclusive, teria confessado o inadimplemento, mas apenas alegado tese justificadora para tanto, qual seja: exceção do contrato não cumprido.

Conforme trechos do acórdão recorrido:

> *"(...) Alega, ainda, que após 7 (sete) meses do início do curso, no entanto, a Requerente/Apelada informou a transmudação do curso inicialmente ofertado (MBA em Direito Empresarial) para*

Documento eletrônico VDA39338024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 30/11/2023 21:44:29
Código de Controle do Documento: 9B0E49AF-1859-43C3-B975-2AF2ED5FDAA7

Pós-Graduação em Direito Empresarial. E que, em razão desse fato, arguiu exceção de contrato não cumprido.

Ocorre que a parte Requerida, ao invocar a tese de exceção do contrato não cumprido, na forma do artigo 476 do CCB, deveria ter comprovado minimamente os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito da parte Autora, na forma do artigo 373, inciso II, do CPC. ***A parte Autora, por sua vez, atenta aos comandos do artigo 373, inciso I, do CPC, fez acostar em mov. nº 3, doc. 103, cópia do contrato aditivo firmado entre as partes; uma Declaração expressa feita pela aluna, confirmando a sua pretensão de cursar o MBA em Direito Empresarial, concentração em Tributário, no lugar do curso em que foi matriculada – Especialização lato sensu em Direito Empresarial-; e Declaração expressa de que estaria plenamente de acordo com os termos do Regulamento do novo curso.***

Estes documentos apresentados pela parte Autora, corroboram com as alegações deduzidas na inicial, de que a Requerida aderiu aos termos do contrato aditivo e aos termos do Regulamento do Curso de MBA, dentre eles o de quitar todos os débitos e a cumprir as obrigações pactuadas no contrato de prestação de serviços educacionais.

Ademais, analisando detidamente os autos, constata-se, ainda, que o contrato aditivo de prestação de serviços educacionais (mov. 3 - doc.71) foi assinado em 27/05/2005 e descreve que foi contratado o curso de MBA em Direito Empresarial –concentração em Direito Tributário, no valor de R$ 14.580,48 (quatorze mil, quinhentos e oitenta reais e quarenta e oito centavos), em 23 parcelas de R$ 607,52 (seiscentos e sete reais e cinquenta e dois centavos).

De igual forma, na ficha de inscrição consta que, no dia 27/05/2005, a requerida se inscreveu no curso (mov. 3-doc.04) , que não foi por ela concluído em razão de suas faltas em matérias como Direito Econômico e Regulatório (frequência de33,33%). (...)

Assim, a discussão cinge-se à necessidade de pagamento do preço contratado, do que descurou a Requerida, no tempo e modo avençado, ensejando a negativação de seu nome nos cadastros de dados de proteção ao crédito.

Desse modo, aludida mudança caberia à parte Requerida demonstrar, porquanto defeso exigir do Autor a prova de fato negativo, sobretudo porque pretendido o recebimento apenas dos serviços efetivamente prestados à Requerida, quais sejam, as horas-aulas dispostas a seu favor, independentemente de mudança da grade curricular. *(...)*

Documento eletrônico VDA39338024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 30/11/2023 21:44:29
Código de Controle do Documento: 9B0E49AF-1859-43C3-B975-2AF2ED5FDAA7

> *De tal minudência, correta a sentença recorrida ao consignar que, no caso de não conclusão do curso por descontentamento da grade curricular, caberia à Requerida demonstrar o protocolo de trancamento do curso na via administrativa, oque não ocorreu.*
> *Com relação aos valores cobrados, caberia à Requerida, ora Apelante alegar tese de adimplemento da dívida, por meio de recibos de pagamento, ou de abatimento de preço, no entanto, a parte requerida confessa o não adimplemento, e traz a lume atese de exceção do contrato não cumprido (...)"* (fls. 622-625 e-STJ).

Assim, não há que se falar em indevida inversão do ônus probatório, ou violação de seu dispositivo representativo, já que foi utilizada a regra geral de julgamento disposta no art. 373, I e II, do Código de Processo Civil em relação ao ônus de prova, ou seja, de maneira estática, e não a sua exceção. Até mesmo porque não houve requerimento para tanto ou comprovação de seus requisitos (verossimilhança da alegação ou hipossuficiência técnica do consumidor).

Concluir em sentido diverso, modificando as premissas fáticas que levam ao entendimento de que houve comprovação efetiva da constituição do direito da parte autora-agravada, e ausência de eventual causa impeditiva por parte da agravante, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

Assim, como a parte agravante não trouxe argumentos novos ou aptos a modificar a decisão agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA39338024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 30/11/2023 21:44:29
Código de Controle do Documento: 9B0E49AF-1859-43C3-B975-2AF2ED5FDAA7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.219.849 / GO

Número Registro: 2022/0307176-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01771116920128090051 17711169 1771116920128090051 201201771115 201703318806

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JULIANNE TOLENTINO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	THIAGO SANTOS AGELUNE - GO027758
		CAIO ALCANTARA PIRES MARTINS - GO049931
		DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES - GO007148
		EDSON FERRARI FILHO - GO059832
		CESAR AUGUSTO SOARES PEREIRA SANTOS E SILVA - GO058769
		RYSCLIFT BRUNO SERGIO SANTOS - GO046604
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO	:	MARCELO CARMO GODINHO - TO000939

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	JULIANNE TOLENTINO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	THIAGO SANTOS AGELUNE - GO027758
		CAIO ALCANTARA PIRES MARTINS - GO049931
		DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES - GO007148
		EDSON FERRARI FILHO - GO059832
		CESAR AUGUSTO SOARES PEREIRA SANTOS E SILVA - GO058769
		RYSCLIFT BRUNO SERGIO SANTOS - GO046604
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

Documento eletrônico VDA39490510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:44:33
Código de Controle do Documento: b7c9b31b-b1da-41e1-afb6-aef3a67a2071

ADVOGADO : MARCELO CARMO GODINHO - TO000939

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39490510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:44:33
Código de Controle do Documento: b7c9b31b-b1da-41e1-afb6-aef3a67a2071